

A sociedade política e a funcionalidade do direito: da evolução histórica da sociedade ao papel do Poder Judiciário na pós-modernidade

Political society and the functionality of law: From the historical evolution of society to the role of the Judiciary in postmodernity

Rodrigo Valente Giublin Teixeira¹

Centro Universitário Cesumar, Brasil
rodrigo@rodrigovalente.com.br

Guilherme Francisco Seara Aranega²

Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá, Brasil
aranega.adv@hotmail.com

Resumo

Pode-se dizer que o surgimento da sociedade se dá por meio de relações de acordo entre os seres humanos, o que culminou na existência da sociedade política, sendo esta uma forma mais organizada que antecedeu outra forma ainda mais bem estruturada denominada de Estado. Neste ponto, novas ramificações organizacionais com novos ideais vão sendo desenvolvidos; entre eles, dois são de suma relevância, o Estado de Direito e o Estado Social, que serviram de base para a estruturação do Estado Democrático de Direito. Por fim, voltando-se à área jurídica, analisa-se o papel do Poder Judiciário em tal modelo estatal por meio de alguns exemplos e análises críticas.

Palavras-chave: sociedade política, Estado Social, Estado de Direito, Estado Democrático de Direito, acesso à justiça, ativismo judicial.

Abstract

One can say that the emergence of society occurs through relationships of agreement between humans, culminating in the existence of political society, which is a more organized form which preceded another better structured form called state. At this point, new organizational ramifications with new ideas are developed, among

¹ Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Centro Universitário Cesumar. Av. Guedner, 1610, Jardim Aclimação, 87050-900, Maringá, PR, Brasil.

² Mestrando pela UniCesumar. Bolsista CAPES. Professor da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Av. São Paulo, 1740, Zona 02, 87013-025, Maringá, PR, Brasil.

them two of paramount importance, namely the Rule of Law and the Social State, which served as the basis for structuring the Democratic State of Law. Finally, turning to the legal field, we analyze the function of the Judiciary in that state model through a few examples and critical analyses.

Keywords: political society, social state, rule of law, democratic rule of law, access to justice, judicial activism.

Introdução

Busca-se por meio desse artigo traçar um parâmetro existente de algumas noções relacionadas ao surgimento e evolução da sociedade bem como do Estado, ressaltando alguns marcos históricos considerados de relevância para o tema para que se atinja o intuito final analisando a participação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, inicia-se com um compilado de entendimentos voltados à análise do surgimento da sociedade, baseando-se nas visões de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, para, na sequência, analisar o surgimento da sociedade política, que se posta de forma lógica e cronológica em relação ao anterior, em que pese ambas as noções, tanto do surgimento da sociedade quanto o da sociedade política, devam ser tratadas como um surgimento gradativo e evolutivo.

Em seguida, analisam-se dois aspectos de grande relevância como marcos históricos para a construção da história ao tratar-se da sociedade e do Estado, quais sejam, o Estado de Direito e o Estado Social, considerando-os fatores cruciais para a compreensão do que vem a ser o Estado Democrático de Direito.

Por fim, traça-se um parâmetro da atuação do Poder Judiciário dentro do Estado Democrático de Direito, tentando demonstrar se é possível auferir do papel de tal Poder estatal a aplicação dos ideais do modelo de Estado respectivo.

Noções primárias do surgimento da sociedade e o contrato social

É possível dizer que o ser humano é gregário por sua natureza, pois não se sabe dizer a partir de qual momento na história da humanidade percebeu-se que a convivência em grupo seria mais benéfica ao homem.

É notória a percepção de que a convivência em grupos traz vantagens ímpares à existência humana bem como ao atendimento de suas necessidades. Além do instinto sociável que aparenta emanar do ser humano,

em sentido genérico, sua racionalidade demonstra claramente os benefícios da intersubjetividade das relações entre os da mesma espécie.

Desde os tempos mais remotos, como os pré-históricos, demonstram os estudos científicos que o homem se mostrava um animal social, precisando relacionar-se para manter sua sobrevivência, através de divisão de tarefas, união de forças para concretização de atos, relações entre gêneros, proteção, todos exemplos que demonstram o instinto de sobrevivência.

Como consequência, tem-se, como exemplo, a formação de grupos sociais, famílias, organizações, associações, sociedades, união de interesses, partidos políticos, entre outros, para que os fins comuns sejam atingidos e o alcance dos objetivos se concretize.

A partir do momento em que se percebe que as relações intersubjetivas formam a base da convivência em grupo para auferir as vantagens de tal união, nota-se que os objetivos comuns são os norteadores da harmonização da convivência social, ou seja, por força de sua inteligência, o ser humano auferir os benefícios e necessidades essenciais para o alcance dos interesses comuns, mantendo, mesmo que inconscientemente, uma organização das relações com os componentes desta “sociedade”, em contraposição aos interesses individuais, o que leva à conclusão de interesses divergentes manifestados dentro das relações intersubjetivas que acarretam a necessidade de adequação ao bem-estar comum.

Esta organização é a manifestação da vontade de regularização da relação intersubjetiva, o que pode resumir o entendimento acima esboçado: o homem natural, em seu estado de natureza, selvagem, adquire a percepção de vantagens na convivência com os demais, sendo que de tal convivência advêm os conflitos de interesses, o que traz a necessidade de regulamentar, organizar ou normatizar os interesses da convivência mútua advinda de seu caráter gregário, seja ele natural ou manifestado, com o fim de que prevaleça o bem comum.

Neste estado, os seres humanos realizam algo que pode ser chamado de pacto, ou contrato, que é a manifestação da vontade de a conduta coletiva seguir

uma mesma diretriz, mesmo que não escrita, subjetiva e inconsciente.

Tal situação fática é o primeiro indício da formação da sociedade, o que demonstra o surgimento do Direito e leva posteriormente à necessidade de normatização em formas diferenciadas e específicas.

O teórico político e filósofo inglês Thomas Hobbes manifestou seu entendimento quanto ao acima versado no sentido de, inicialmente, demonstrar que o homem se apresentava em seu “estado de natureza”, onde se encontrava em forma selvagem, dominado por seus instintos naturais.

Neste prisma, o filósofo considera que este homem natural revela um caráter que ele denomina de “estado de guerra”, onde este homem vive em conflito com os demais seres humanos em razão da proteção de seus bens e sua honra, vivendo para proteger suas prerrogativas e seu patrimônio dos demais, sempre temendo a invasão de seu espaço pelo outro, ou seja, demonstra ímpeto de preservar sua segurança diante da possível ou provável ameaça alheia.

Desta forma, este homem aparentemente aflito e alerta associa-se para a busca de proteção, sendo que, na visão de Hobbes, tal busca se estrutura através de um pacto manifestado pelo ser humano denominado Contrato Social, em que este homem aceita um poder maior, soberano em relação a ele, denominado de Estado, que surge conjuntamente com a ideia de sociedade, visando principalmente ao controle social, protegendo, assim, o que poderia ser denominado como o direito do ser humano, em que é essencial que este Estado soberano exerça o controle pleno para que se atinja a eficácia da segurança almejada pelo homem.

Vale ressaltar que tal noção se coaduna com a visão de Estado absolutista manifestada pelo filósofo, principalmente no entendimento esboçado em sua obra magna *O Leviatã* (2005 [1651]). Nela, ressalta que, para que se mantenha a paz, o que pode ser traduzido como “harmonia social”, o Estado não pode sofrer limitações, sendo que mais valeria um mau governo do que o estado natural do homem, onde ele se manifesta em seu “estado de guerra”. Apenas o Estado controlador, dominante e absolutista poderia trazer a eficácia da paz entre os homens, controlando assim o anteriormente citado estado de guerra (Hobbes, 2005).

Em contraposição a tal noção, encontra-se o filósofo inglês John Locke (1682), em que pese demonstrar entendimento em consenso com o de Hobbes no sentido de compreender que o pacto realizado entre os seres humanos, o qual estrutura a sociedade, advém da própria vontade do homem claramente manifestada

e calcada em seus interesses e não decorre meramente de seus ímpetos naturais.

A contrapartida de Locke encontra-se no entendimento divergente de Hobbes quanto ao estado de natureza do homem. Enquanto Hobbes considerava o “estado de guerra” e a necessidade iminente e constante de conflito entre os seres humanos para a proteção de seus direitos e sua segurança, Locke ressalta que este homem, em seu estado natural, não se encontra necessariamente voltado ou tendente à prática do que poderia se classificar como determinada agressividade para a proteção de seus direitos, mesmo porque, na verdade, este ser em estado natural manifesta-se temeroso e enfraquecido e, portanto, não em posição de agredir seu semelhante (Locke, 1978).

Locke comenta ainda que, em razão desta inexistência de “estado de guerra”, vivia este homem relativamente em paz, não sendo mau por natureza, apenas praticando os atos necessários à sua sobrevivência.

Ainda que considerando a inexistência de ordem e da organização do que seria considerado o “pacto” realizado entre os homens, bem como que neste estado natural não existiam leis, ressalta Locke que isso não significa que este homem se encontrasse em plena guerra, mas que poderia dela se utilizar para fazer valer seus interesses, podendo, em razão de seus instintos naturais de autoproteção, invadir o “direito” alheio.

Diante disso, nota-se que esse filósofo demonstra que este homem, em seu estado natural, não selvagem, manifestava-se temeroso e enfraquecido, podendo defender seu patrimônio com a concepção de guerra anteriormente comentada quanto ao entendimento de Thomas Hobbes. Este raciocínio leva à compreensão da afirmação de John Locke do homem em estado natural estar “relativamente em paz”.

Este estado de natureza caracterizava-se por um estado que Locke denominou pré-social ou pré-político, onde os seres humanos eram já dotados de razão, usufruindo assim da propriedade, com noções de liberdade e igualdade. Isso demonstra outra divergência com o estudo de Hobbes, por Locke considerar que a noção de propriedade apenas existiria com a existência da sociedade (Locke, 2005).

Neste momento, portanto, surge a estruturação da sociedade, pois este homem, anteriormente considerado em estado natural, já possuindo noções de propriedade, nota a necessidade de valer-se de uma estrutura social organizada para ver seus interesses garantidos e protegidos, como, por exemplo, a propriedade. Locke considera ainda que O estado de guerra é uma situação destruidora e causadora de inimizades (Locke, 1978).

Sendo assim, neste ponto surge o contrato social, em que os homens, através de consentimento unânime, aceitam a formação da sociedade com o intuito de preservar e proteger seus bens, posto que essa organização de sociedade traz a sensação de segurança justamente em razão de basear-se em um pacto realizado pelos seus componentes.

Celso Ribeiro Bastos, ao analisar o entendimento acima esboçado, comenta que a igualdade social é o ponto de partida para o iniciar o estado de guerra entre as sociedades, ou até mesmo entre indivíduos de uma mesma sociedade (Bastos, 2004). Portanto, para a solução de tal situação social, posta-se a estrutura do Estado, em que, por meio do contrato social, os homens aceitam sua intervenção para que assim se consiga a harmonia social.

Entretanto, o estudo deste filósofo se contrapõe novamente ao entendimento apresentado por Thomas Hobbes, que era partidário do poder absolutista monárquico totalitário, enquanto a visão de John Locke se baseava em uma estrutura de Estado liberal, com forma de governo parlamentarista.

Para ele, o papel do Estado no conceito de Estado liberal era apenas garantir a segurança interna e externa e a justiça (como, por exemplo, julgar os contratos privados). A ideia do Estado Liberal perfeito seria a existência de apenas relações privadas entre os homens, sem a intervenção estatal.

Esta visão de estrutura de Estado se baseia em um contexto histórico em que a burguesia se contrapõe à existência do controle monárquico, visando à desestruturação desta forma de Estado ao submeter o Poder Executivo aos representantes do povo, por meio do sistema parlamentarista. Este representa, assim, uma fase de transição, em que a classe supracitada defendia seus interesses alegando a necessidade de igualdade – principalmente entre sua atuação econômica e a do Estado vigente – convertendo o Estado autoritário em uma comunidade legal, desprovida de poder, e viabilizando o exercício livre das relações privadas do sistema capitalista.

Ainda de extrema relevância para a compreensão da formação do Contrato Social, vale destacar os entendimentos do teórico político suíço Jean-Jacques Rousseau.

Assim como os filósofos anteriormente comentados, a análise de Rousseau inicia com o estado natural do ser humano; entretanto, divergindo dos demais no principal ponto, considera que inexiste a característica de maldade neste estado.

Suas noções vão de encontro principalmente ao entendimento de Thomas Hobbes, que proferiu a famosa citação “o homem é lobo do homem” para considerar seu estado de guerra. Rousseau ressalta que, em

seu estado natural, o ser humano é dotado de bondade, estando envolto por um prisma inicial de convivência pacífica, sem atrito.

Entretanto, afirma Rousseau que, a partir do momento em que obstáculos advindos da convivência humana resultam na dificuldade de manter este estado natural, surge a necessidade de estruturação de um novo estado, visto que o anterior não mais é suficiente para a continuidade do gênero humano.

Neste ponto, reflete o filósofo que os homens não podem engendrar novas forças, apenas lapidar as já existentes, orientando-as e unindo-. Isso resulta na necessidade de agregação dos seres humanos para, agindo em conjunto, sobrepujar as resistências que impedem o convívio anteriormente funcional, o que não significa o retorno ao estado anterior caso essas resistências sejam contidas, visto que, em que pese a eficácia dessa organização, esta deve se manter e prosseguir, estruturando um novo estado (Rousseau, 1978).

Este é o principal ponto da análise do Contrato Social no entendimento de Rousseau. Segundo ele, tal pacto deveria ser calcado na formação de uma sociedade onde esta agregação se valia do empenho particular de cada ser humano visando ao benefício do todo, protegendo assim os interesses sociais, comuns e manifestados, e tendo por consequência o recebimento dos benefícios desta junção de forças por parte de cada homem como uma unidade.

Além desta análise, em sua obra magna, *Do Contrato Social*, traz o filósofo à tona as ideias do Estado Democrático, que se coaduna com sua estruturação do pacto social entre os homens em sua análise, visto que considera que, a partir do momento em que a estrutura da sociedade é formada, os seus componentes tornam-se “escravos de seus ditames”, perdendo sua liberdade natural. Este é o ponto onde o homem se corrompe, conforme consideração do autor supracitado de que a sociedade corrompe o homem que por natureza é bom (Rousseau, 2010).

Quanto à formação do pacto social em Rousseau restou afirmado que a terceira etapa do jusnaturalismo apontava para a autogovernança realizada pela maioria dos cidadãos, que receberiam, de forma indelével, seus direitos naturais, devidamente ratificados pela vontade geral dos demais signatários (Zenni, 2006).

Em que pese suíço, Rousseau viveu a maior parte de sua vida na França, em um sistema monárquico absolutista, sendo que suas ideias se contrapunham a tal sistema, fundamentando posteriormente a Revolução Francesa de 1789.

Este contrato social trazia a ideia de igualdade a ponto de buscar a superação desta escravidão, da força

de uns perante outros. Considerava o povo como soberano, devendo existir uma conciliação harmônica entre liberdade e obediência, com o prevalectimento da vontade geral manifestada pela sociedade, não uma soma de vontades individuais, mas sim uma síntese destas (Nascimento, 2005).

Sendo assim, é possível concluir que a formação da sociedade advém tanto da natureza do homem como característica de agregação quanto de sua vontade e racionalidade manifestada em razão da necessidade de fortificar a estrutura de convivência existente para que prevaleça a convivência pacífica de seus membros. Tal feito é realizado através da existência de normas sociais garantidoras de direitos e estabelecedoras de limites e atuações de cada cidadão.

Portanto, nota-se que os três estudiosos acima apresentam concepções diferenciadas quanto ao homem em seu estado de natureza, que demonstra a necessidade de organizar-se, por meio do que pode ser denominado meramente de “pacto”, com a consequência final de estruturação da sociedade via Contrato Social realizado pelos componentes desta sociedade. Nesse pacto, eles se desvalem de determinados direitos ou liberdades com a finalidade de regulamentação social igualitária com o fim de proteger seu patrimônio e alcançar padrões de segurança por via da transmissão do controle a um ente superior. Neste sentido, deve-se destacar especialmente o último filósofo, que ressalta as ideias de soberania do povo.

Em prosseguimento ao entendimento da construção desta sociedade, emanada das características gregárias do ser humano bem como da manifestação de sua vontade, a consequência é a formação do que se denomina de sociedade política.

O surgimento da sociedade política

Os três pontos elementares em que se baseia a sociedade, que podem ser divididos em materiais, formais e finalistas, servem de fundamento para a concepção da sociedade política, posto ser exatamente em razão deste fato que se estuda primordialmente a sociedade para em seguida compreender-se a formação do que vem a ser considerado como sociedade política.

Se a sociedade, como termo genérico, surge a partir da agregação humana, é plausível considerar como elemento primordial, ou seja, a base da sociedade, o próprio ser humano. Assim, é impossível considerar sociedades formadas por outros animais, posto tratar-se de mera associação para fins mútuos de sobrevivência; embora existam possíveis organizações, inexistirá o ca-

ráter racional agregado aos valores. Em sequência, tem-se o espaço físico como segundo elemento material, que demonstra a relação de estabilidade da sociedade bem como a delimitação de normas vigentes.

Como elementos formais, têm-se as normas jurídicas, que representam o modo de organização da sociedade, estabelecendo direitos e deveres e disciplinando comportamentos através dos valores de cada sociedade, visando à convivência harmônica. Disso é possível auferir que toda sociedade é uma fonte normativa em razão da impossibilidade de subsistir sem a ordem, demonstrando ser a própria organização outro elemento formal (Bastos, 2004).

O poder seria também um elemento formal a ponto de ser possível considerar a impossibilidade de existência da sociedade sem que haja poder.

Se a sociedade pressupõe o interesse de ordem e harmonia de convivência, e sendo natural e indiscutível a existência ou possibilidade de conflitos entre seus membros, é razoável considerar a necessidade de uma vontade dominante que atue no sentido de controlar o conflito visando manter a funcionalidade social.

De outro lado, não se deve confundir ou considerar o poder necessariamente como a sobreposição de um direito a outro ou até mesmo como força física, pois estas são formas de manifestação de poder, em determinadas sociedades, períodos ou situações. É ainda possível considerar outras formas, como, por exemplo, o poder em razão da capacidade econômica, condição religiosa, e também pela legitimidade, advinda da concessão de poderes pela maioria de membros da sociedade.

E também, como elementos de finalidade, tem-se a noção de que a sociedade se demonstra intrinsecamente relacionada com a cultura e o caráter progressivo, em que a cultura se encontra envolvida em todos os setores da sociedade, posto tratar-se de um complexo de valores que inclui conhecimentos, moral, leis, artes, crenças, hábitos e capacidades. Todos estes pontos advêm da convivência em sociedade, que possui o caráter progressivo relacionado à modificação natural advinda das necessidades de alterações sociais sempre para que se atinja o fim do bem comum.

Esta progressividade da sociedade acarreta modificações, salvo exceções que elevam o nível de estruturação da sociedade por meio do desenvolvimento da racionalidade humana, levando-a a perceber formas de organização que melhor atendam suas necessidades, o que historicamente resultou na denominada sociedade política.

Dessa transformação, na interpretação de Celso Ribeiro Bastos, originou-se o novo poder, a partir do momento em que a sociedade alcançou um patamar mí-

nimo de diferenciação e especialização de suas funções (Bastos, 2004). A partir de então configurou-se a sociedade política, com características mais abrangentes que as suas antecessoras, ante a amplitude de seus objetivos.

Atinente à compreensão do que neste ponto se trata, vale ressaltar a diferenciação de sociedade e comunidade proposta por Paulo Bonavides (2003), apontando que aquela se governa pela razão e essa pela vida e pelos instintos.

Disto, nota-se claramente a sociedade em si como uma estrutura mais elaborada que a comunidade.

Os tipos de sociedade, que se manifestam em inúmeras formas, como o próprio núcleo familiar; uma união de componentes de um bairro ou uma empresa multinacional, possuem fins específicos baseados no conceito de sociedade genérico, como garantia de direitos, proteção, defesa da propriedade e dos bens, entre outros, sendo formada por um corpo político único, e dotada de regramentos e de força concentrada da comunidade.

Já na sociedade política nota-se uma noção mais ampla do termo, que abrange a comunidade e a sociedade, bem como a organização do Estado e seu conceito e intuito.

Muito se confunde a sociedade política com o Estado em si; entretanto, valendo-se de uma análise mais aprofundada, é possível dizer que o conceito de sociedade política possui um significado mais amplo do que o de Estado, pois, enquanto o Estado pode ser compreendido como uma entidade com poderes governamentais, a noção de sociedade política pode ser tratada como a junção da organização estatal formada por suas instituições burocráticas e administrativas, somada aos cidadãos componentes desta organização social, conjuntamente com os valores manifestados por esta sociedade.

O desenvolvimento das sociedades gerava uma complexidade que exigia uma organização mais bem estruturada com o fim de atender as necessidades emanadas de seus membros, bem como de atender interesses de várias sociedades concomitantemente, o que foi denominado de “interesse público” (proteção de interesses comuns, segurança pública, defesa contra inimigos de outras sociedades ou da mesma sociedade, construção de estradas, etc.).

Sendo assim, conclui-se que o “interesse público”, que convergia em uma noção de necessidade de ordem social, não poderia estar vinculado ao arbítrio individual ou até mesmo das múltiplas sociedades, cada uma com seus fins específicos.

Desta forma, isso quer dizer que o surgimento da sociedade política se dá concomitantemente com o do Estado, pois é a partir de tal noção que se dá o surgi-

mento de governantes, através da estrutura organizada de Estado a fim de garantir esses interesses que ultrapassavam as concepções individuais de cada ser humano como unidade, representando algo muito maior do que seu interesse isolado.

É possível ainda conceituar o tema considerando que a sociedade política se traduz naquela que possui como enfoque a concretização dos fins daquelas organizações de caráter mais abrangente em relação ao fato da necessidade do ser humano enfrentar os desafios da natureza e das outras sociedades (Bastos, 2004).

Em outras palavras, o surgimento da sociedade política é uma consequência da evolução social do ser humano advinda da convivência entre seus membros baseada em sua capacidade racional. Isso o leva a compreensões cada vez mais voltadas ao todo, onde esta sociedade se política manifesta tendente à a estruturação estatal. No entanto, vale lembrar que existem outras formas de sociedades políticas, como, por exemplo, as tribos, as cidades-estados gregas, o Império Romano e a sociedade feudal, todas organizadamente estruturadas.

A sociedade política pode se transformar em Estado, que é a forma mais relevante de manifestação da sociedade organizada com os fins elencados, mas independe do surgimento do Estado para sua existência, ao passo que o contrário ocorre.

Isto posto, conclui-se por dizer que as sociedades políticas são sociedades de fins gerais, visto não abarcarem para si apenas um único objetivo e não se limitarem a determinados ramos. Elas sempre se baseiam na característica de atingimento dos fins últimos de toda a sociedade, pelo que se busca uma supremacia para que isto ocorra, sendo isso realizado através do poder político com as funções atinentes à ordem social, como, por exemplo, de edição de normas, aplicação destas, administração e jurisdição.

O Estado Social e o Estado de Direito como marcos da sociedade política

Seguindo-se por ordens lógicas históricas, conforme vem demonstrando o presente trabalho, agora já com noções traçadas da existência da sociedade política e do Estado estruturado, é de grande valia fazer algumas análises atinentes a tal assunto.

É indiscutível que o homem exerce influência direta no curso da história, seja pelo natural progresso da sociedade ou pela necessidade de manifestar vontades e opiniões relacionadas ao caminho traçado pela história da sociedade.

No início do presente trabalho, foram esboçadas noções referentes às concepções de três pensadores políticos, quais sejam, Hobbes, Locke e Rousseau; além de esta ordem estar traçada cronologicamente, ela implica também uma análise superficial da história quanto ao caminhar da sociedade no entendimento de democracia e ordem social.

Neste íterim, e valendo-se ainda da sequência histórica, nota-se que o caminhar da sociedade tendeu ao que hoje é chamado de Estado Democrático de Direito.

Os entendimentos dos filósofos supracitados estavam embasados em contraposições ao sistema monárquico, em que refletiam sobre quais os direitos que possuíam como seres humanos através da racionalização dos direitos naturais, em contraposição aos direitos divinos do monarca, rompendo os conceitos de Estado e religião e concebendo, assim, as ideias jusnaturalistas já esboçadas.

O denominado teórico do liberalismo, John Locke, ressaltou três direitos naturais básicos: liberdade, propriedade e a vida, defendendo ainda o direito do povo de destituir do poder quem não garantisse tais direitos. Rousseau entendeu que os homens nasciam livres, que a liberdade fazia parte de sua natureza, sendo seus direitos naturais a garantia da igualdade e da liberdade, e que a organização social deveria basear-se em um contrato social realizado entre os membros da sociedade, com um Estado servidor do povo, manifestando, assim, a vontade geral soberana e objetivando a realização do bem geral.

Portanto, nota-se que os entendimentos esboçados pelos estudiosos acima citados, que resultaram em uma contraposição ao direito divino monárquico, convergiram para a construção do denominado Estado Liberal, que possuía ideais de liberdade e igualdade, com visões voltadas a direitos civis, liberdade de imprensa e religião, propriedade privada e livre comércio.

Entretanto, mesmo que pautado nos ideais acima comentados, esta construção culminou em uma manifestação com resultados aparentemente voltados aos interesses de classes econômicas mais altas, em que pese, é claro, demonstrar clara evolução social se comparado ao regime anterior.

O Estado pressupõe a existência de uma Constituição, que é, na verdade, o ato que dá existência ao Estado. Desta forma, conjuntamente com a sequência das ideias acima citadas, bem como em função do fato de ter percebido o ser humano a necessidade de postar seus regimentos à sociedade como forma de manter a ordem e de estruturar o Estado, nota-se, então, o surgimento do que foi denominado de Estado de Direito.

A Constituição, via de regra simplesmente considerada a lei maior de um país, representa o marco

de instauração do Estado, não a criação do país, nem a unificação da nação ou do povo necessariamente, ou até mesmo da sociedade política, pois estes poderiam já ser existentes quando da promulgação da Constituição, podendo, então, o Estado surgir em seguida ou simplesmente ocorrer o surgimento de um novo Estado. Além disso, deve a Constituição representar a vontade do povo em sentido de valores e organização do Estado.

Sendo assim, por raciocínio do exposto até o presente momento desde o primeiro tópico tratado, é possível considerar que, se os seres humanos se agregam para fins mútuos, organizando-se gradativamente para suprir suas necessidades, e por fim constituem o Estado como, em que pese detentor de controles sociais, servidor do povo, constituído por ele e através da Constituição, o Estado de Direito, que é uma estruturação baseada na normatização, representa uma situação jurídica onde a sociedade política como um todo se encontra adstrita às leis do ordenamento jurídico respectivo, ou seja, tanto a sociedade como o Estado estão sujeitos ao respeito à hierarquia de normas.

Trata-se de um sistema institucional estatal em que o poder exercido pelo Estado é limitado pela ordem jurídica social, que define desde a atuação e as funções do Estado até os direitos dos cidadãos.

Ainda, ressalta-se que este modelo de Estado se baseia essencialmente na estruturação referente à separação dos Poderes (tripartição das funções do Estado), ideia esta já encontrada em descrições da Grécia Antiga, posteriormente mais desenvolvida pelo filósofo político conhecido por Montesquieu, o que representa um importante marco histórico para o exercício da democracia, em razão da descentralização do controle estatal de apenas uma instituição. Os Poderes estatais, Executivo, Legislativo e Judiciário, exercem influência mútua controlando uns aos outros (Montesquieu, 1993).

Isto posto, o Estado de Direito, através da análise que se faz dos motivos de sua existência, pressupõe, além dos temas elencados de igualdade e liberdade, o caráter social definido por meio da limitação da sobreposição dos poderes e direitos do Estado aos do povo.

Sendo assim, surge o conceito de Estado Social como pressuposto do Estado de Direito, que se concatenarão no Estado Democrático de Direito, conferindo-lhe, como característica, a democratização da sociedade, marcando a evolução do Estado Liberal burguês para o Estado Social (Ferraz Junior, 1998).

A conceituação do Estado Social pauta-se em uma transformação ou evolução do Estado liberal baseado no Estado de Direito, visando à tendência de um Estado de Direito voltado a uma visão mais atinente a questões sociais, o que demonstra de fato um desenvol-

vimento do modelo liberal, que anteriormente manifestou uma visão estruturada mais em direitos políticos, quando esta nova visão desenvolvia pontos relacionados à igualdade social.

Sendo assim, a ideia central seria a de uma forma de organização política e econômica de desenvolvimento social que coloca o Estado como promotor essencial da satisfação de necessidades emanadas da sociedade, como a saúde social, vida política e economia, através da promoção de garantias de serviços públicos visando à proteção à população e ao bem estar social.

Ressalta-se que não deve o Estado permanecer indiferente diante do que se passa na sociedade, devendo intervir em aspectos sociais com a finalidade não apenas de controle, mas sim de eficácia da normatização existente voltada para benefícios gerais da população, calcado sempre na igualdade social, demonstrando, assim, novamente, o entendimento relacionado ao chamado “contrato social” em que a sociedade transfere poderes a um conjunto organizador visando à prestação dos serviços do interesse geral da sociedade.

Trata-se do Estado como protetor da sociedade civil, obrigando-se ele como garantidor da satisfação de suas necessidades básicas, justamente em razão de estar lá colocado pela própria sociedade.

Traçadas tais considerações, é possível notar em sequência a existência do Estado Democrático de Direito na história política como resultado dos entendimentos acima expostos. Em outras palavras, pode-se realizar uma análise em que os entendimentos acima comentados convergem para as noções do Estado Democrático de Direito.

Essa forma estrutural de Estado vale-se de duas terminologias com significados distintos que conjuntamente formam uma ideia superior.

O conceito de democracia pauta-se de fato na ideia advinda da etimologia da palavra em si, que significa “governo do povo”. Sendo assim, exprime a ideia de um Estado onde os cidadãos se encontram em situação de capacidade de eleição daqueles que os representam através do Estado. Representa um sistema de governo em que os atos do Estado são praticados por pessoas politicamente escolhidas, o que define o modelo indireto de democracia, diferentemente do modelo direto, em que os atos são praticados pelo próprio povo, o que pode ser considerado inviável em grandes proporções.

Desta forma, mesmo que via representantes que pratiquem os atos do Estado, elaborem leis e deliberem sobre decisões governamentais ou de cunho social, isso quer dizer que, em razão destes representantes se postarem lá constituídos pela sociedade, o povo como um todo estaria exercendo o papel de governo, mesmo que indiretamente.

A terminologia “de direito” vincula-se ao conceito de Estado de Direito anteriormente exposto, em que a sociedade política se encontra vinculada ao ordenamento legal posto. As leis são criadas pelo Estado, por atuação dos representantes do povo, que possui o papel de torná-las eficazes, sendo que o próprio Estado fica adstrito aos limites impostos pelas leis, visando à limitação de seus poderes perante a população.

Ressalta-se ainda que apenas o Estado pode ser invocado para que a lei seja trazida ao plano de sua eficácia, o que se configura por meio da tutela jurisdicional estatal.

Sendo assim, o Estado Democrático de Direito é um conceito de Estado que busca superar o mero conceito de Estado de Direito concebido pelo liberalismo, abarcando para si os aspectos do Estado Social acima tratado, bem como as características democráticas de participação do povo na política. Garante os direitos da propriedade e demais ideias esboçadas pelo Estado Liberal, entretanto com uma visão mais voltada aos direitos da sociedade e à limitação dos poderes do Estado através de garantias de direitos fundamentais calcadas no Princípio da Dignidade Humana.

Entretanto, em razão da entrega do poder político nas mãos de representantes que compõem o Estado, ainda existem imperfeições quanto à aplicação desta forma de Estado, visto que, por mais que o Estado abarque para si as responsabilidades sociais manifestadas pela sociedade, o fato de deter este controle pode deturpar a visão contida no Estado de Direito que pressupõe Estado Social de características de não sobreposição dos poderes do Estado à população (Ferraz Júnior, 1998).

Dessa forma, referindo-se ao âmbito brasileiro e à sua forma de Estado, indaga-se se de fato o Estado Democrático de Direito possuiria sua viabilidade prática. Quanto a tal ponto, apesar do art. 1.º da Constituição Federal de 1988 assim prever, inclusive utilizando o verbo *constituir* no indicativo do presente, não é o que se verifica na prática atual. Trata-se, isto sim, de um desejo, em que o Estado muito deve evoluir para alcançá-lo (Barros, 2010).

Destarte, pode-se dizer que a aplicação perfeita deste modelo de Estado é discutível, mesmo porque o conceito de perfeição, principalmente quando se trata de política no âmbito nacional, se revela uma utopia. Ainda, vale lembrar que as necessidades da população, em razão do caráter progressivo da sociedade, sempre se alteram e nunca deixam de existir, sendo que não se pode olvidar que tal fato dificulta a atuação dos ideais do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, este sistema não pode ser classificado como de todo imperfeito, conforme se analisará na sequência.

Relevância do Poder Judiciário no estado democrático de direito

A atuação do Poder Judiciário pode ser notada no decorrer histórico traçado no capítulo anterior de forma a se perceber uma aplicabilidade mais formalista e linear.

O modelo de Estado Liberal possuía uma visão essencialmente voltada a um caráter de instituição de garantias de liberdade, sobretudo do homem perante o Estado, o que demonstrava ideais voltados mais para a democracia política, tendentes a uma democracia burguesa, com uma visão de não intervenção do Estado nas práticas do povo – leia-se classes de maior poder econômico.

Desta forma, esta característica do Estado Liberal, calcado nos conceitos do Estado de Direito, com uma pauta estritamente voltada ao império da lei, não proporcionava ao Poder Judiciário uma atuação marcante e maleável como a de hoje em dia, delegando ao órgão características mais voltadas a meras soluções de conflito através da aplicação da lei.

Esta visão do Estado Liberal demonstrava apenas declarações de direitos formalizadas, o que, com o advento das concepções do Estado Social, foram se mostrando insuficientes para os anseios da sociedade, posto não oferecerem soluções para as contradições sociais existentes, principalmente em relação às classes mais baixas.

O conceito de igualdade pautava-se em um conceito de igualdade meramente formal, em que as inovações no âmbito das necessidades advindas da sociedade, mesmo que postadas na lei, não alcançavam eficácia de aplicabilidade. O Estado Social exigia uma participação do Poder Judiciário de maneira diferenciada.

Ora, se o Poder Legislativo possuía a função de elaborar e editar as leis, o Poder Executivo de aplicá-las através do ato de governar, sobrava ao Poder Judiciário a responsabilidade de garantir a efetividade dos direitos emanados desta nova ordem social. A evolução desses direitos e as manifestações do caráter do Estado Social exigiam uma atividade mais efetiva do Judiciário a fim de prestar as garantias dos direitos à sociedade.

Ainda, com o advento do Estado Democrático de Direito, o surgimento dos chamados direitos de terceira geração trouxe consigo a necessidade de materialização da igualdade e liberdade anteriormente suscitadas, e esta materialização deveria ser efetivada via Poder Judiciário, quando não posta em prática pelos outros poderes.

Em outras palavras, em que pesem os ideais já postados de maneira formal legalista na Constituição Federal em relação a tal modelo de Estado, vale ressaltar o possível abismo existente entre o que se encontra positivado e o que se aplica na prática, e, como bem se sabe, é ponto passível de gerar grande discussão se o modelo estatal existente no Brasil é de fato Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, tomando-se por base tal modelo de Estado, cumpre analisar possíveis formas de manifestações do Poder Judiciário na atualidade que possam exprimir a ideia do Estado Democrático de Direito.

A tripartição dos Poderes do Estado é uma forma de demonstrar a limitação do poderio desta instituição perante a sociedade em razão das forças que esta viabilizou àquele. Desta forma, um Poder possui a função de contrabalancear as funções dos outros na medida em que suas atividades se colocam em prática, principalmente ao ultrapassarem os limites de sua competência ou fazerem mau uso de suas prerrogativas.

O Estado é uma instituição que, além de administrar os recursos públicos e aplicar as normas visando à ordem pública, vale-se do poder e de métodos coercitivos visando à busca do bem-estar social. O exercício de controle entre os três Poderes, de um para com o outro, é arcabouço do modelo de Estado em questão, possuindo alicerce na harmonia entre as funções do Estado, bem como na harmonia social.

Neste ponto, a função de controle do Poder Judiciário se posta não apenas no sentido de julgar as ações e omissões dos demais poderes quando pertinente e apenas aplicando a lei, mas também, como se nota claramente de sua atividade, demonstrar papel ativo e inovador da ordem jurídica social, visando à efetivação dos direitos sociais, muitas vezes suavemente adentrando nas competências alheias.

Neste íterim, o Poder Judiciário possui um papel de importantíssima relevância a ponto de a sociedade atual não mais aceitar uma postura omissa e passiva deste quando se pensa no que se baseia o modelo de Estado Democrático de Direito.

A sociedade é conflituosa por sua natureza, e as sociedades atuais têm demonstrado o surgimento de novas formas de conflitos, através de evoluções tecnológicas bem como sociais, em que vale ressaltar, por nunca estarem excluídos e serem de grande monta, os problemas da sociedade para com os Poderes estatais, o que exige uma atuação ainda mais intensificada do Judiciário, aproximando-se cada vez mais dos problemas sociais.

Isto posto, relevante é considerar que se deve compreender o Direito como um instrumento de

transformação social, e não apenas um artifício que visa manter o *status quo*, sendo que tal concepção retoma a função do Judiciário, visto que, se tal modelo de Estado traz à tona o denominado caráter transformador, em contrapartida a seus antecessores Estado Social e Estado de Direito, e sendo o Poder Judiciário a instituição com poder final para a efetivação do contido na Carta Magna como norte vinculante de toda a atividade político-estatal, bem como como fundamento de validade do ordenamento jurídico e existência do Estado, é mister considerar que é tal Poder o suporte basilar essencial a se recorrer, principalmente a fim de que este exerça a defesa do texto constitucional nas atuações indevidas do Poder Executivo e nas omissões inconstitucionais do Poder Legislativo (Coelho, 2009/2010).

O que se pode notar é que o ato de posicionar o direito passa, com tais noções, às mãos do juiz, quando antes se postava nas mãos do legislador. Assim, a partir de tal visão garantidora judiciária caberá ao representante de tal Poder a concretização das normas constitucionais, julgando assim até mesmo a validade do que é emanado do Poder Legislativo, garantindo os direitos fundamentais e abarcando para si responsabilidades intrínsecas a tal dever advindo da necessidade social da aplicação desta nova forma de atuação (Pinto, 2008).

Assim sendo, deve tal divisão do Estado valer-se de instrumentos para que assim possa levar à efetivação dos ideais do Estado Democrático de Direito incrustados na Constituição Federal.

O próprio controle de constitucionalidade é um destes instrumentos, que com sua conceituação busca amparar a sociedade por meio do sopesar das confecções legislativas, sejam elas emanadas do Poder Executivo ou Legislativo, com o texto constitucional, a fim de perceber se se enquadram tais atos normativos no que versa o texto legal da Constituição, valendo dizer ainda que a atuação deste controle possui como baldrame a própria Constituição Federal.

Em análise de tal aplicação, é possível dizer que, estando o Poder Judiciário postado à análise do controle de constitucionalidade em razão do que versa a Carta Magna e sendo esta constituída pelas fontes que levam à estruturação do Estado Democrático de Direito, é perfeitamente possível dizer que tal órgão se manifesta condizente com seu papel dentro de tal modelo estatal.

Outro exemplo bastante notório é trazido por Livia Mendonça Coelho, ao analisar a atuação equivocada e reiterada ao longo de anos do Supremo Tribunal Federal quanto à análises de mandados de injunção. A autora traz à tona importante progresso neste sentido através do informativo n° 485, de outubro de 2007, que

abrange os Mandados de Injunção n° 670/ES, 708/DF e 712/PA, todos envolvendo o direito de greve do servidor público. Emite tal órgão jurisprudência no sentido de reconhecer que não mais poderia ser conivente com a omissão constitucional relacionada, entendendo pela possibilidade de regulamentação provisória do exercício de direito a greve de tal classe pelo Poder Judiciário (Coelho, 2009/2010).

Partindo-se de um prisma mais prático-processualístico, tem-se a possibilidade de citação de dois exemplos que se coadunam com entendimentos relacionados ao denominado ativismo judicial bem como à efetivação do acesso à justiça.

O primeiro é a possibilidade de manejo da manifestação processual denominada de exceção ou objeção de pré-executividade, do qual é possível realizar relação com o acesso à justiça conforme acima citado.

O chamado “acesso à justiça” possui respaldo constitucional e foi trazido à tona com a Constituição Federal de 1988, que instituiu o modelo de Estado ora analisado, o que significou um grande avanço para o alcance de maior efetividade da justiça, sendo assunto de grande comento e relevância no âmbito jurídico.

Sua conceituação ultrapassa o entendimento de meramente garantir constitucionalmente o acesso ao Poder Judiciário ou o maior alcance possível de pessoas a solicitar a tutela jurisdicional estatal, mas sim o alcance de uma ordem jurídica justa, viabilizando ainda a possibilidade de todos se defenderem de maneira adequada (Cintra *et al.*, 1993).

Neste íterim, em matéria de defesa, ressalta-se que, quanto às formas de defesa do procedimento executório, por longo tempo apenas se admitiam os chamados embargos, que por peculiaridades próprias como, ser uma ação autônoma, possuir custas próprias, gerar um processo de conhecimento com o delongado ritual conhecido, possuir prazo específico, entre outros, pensou-se em uma forma de manifestação, que viabilizasse determinadas formas de alegações que não exigissem tal forma de defesa.

Surgia assim a exceção de pré-executividade, que, sem as peculiaridades acima relacionadas aos embargos executórios, postava-se de forma a se coadunar com princípios como economia e celeridade processual, trazendo à tona em seu bojo a aplicação do acesso à justiça.

É claro, por tratar-se de construção doutrinária, notou-se a necessidade de que tal manifestação fosse aceita no âmbito do Judiciário, o que levou a uma análise minuciosa de sua permissão, sendo esta admitida pelo Poder Judiciário de forma pacífica, e sendo admitida pela jurisprudência em alguns casos até mesmo a alegação de

matérias de ordem não pública, como, por exemplo, o excesso de execução de fácil percepção.

Outro exemplo bastante relevante é o da concessão da tutela antecipada *ex officio* para o caso de abuso de direito de defesa, na forma do art. 311, I do Novo Código de Processo Civil, que coaduna-se com a teoria do chamado ativismo judicial.

De complexa definição, o ativismo judicial pode ser conceituado como uma interferência nas opções políticas do Legislativo e do Executivo através de uma postura proativa do Poder Judiciário, aparentemente praticando atos dos demais Poderes. Ainda, de maneira mais ampla, pode ser analisado como “[...] um mero fenômeno social, o qual, portanto, existe no plano fático, independentemente do juízo de valor que se possa fazer a seu respeito ou da conformação ou não da prática do direito vigente” (Ramos, 2010), de forma que o ativismo judiciário se compreende pela relativização da aplicação do processo formal do direito positivado partindo para um refletir mais realista acerca dos problemas legais através de concepções da Sociologia e do Direito, e não propriamente da lei.

Sendo assim, considerando-se que a permissão da concessão da tutela antecipada conforme acima descrito não se encontra positivada, conceder o pedido antecipatório de ofício, como se tem visto em precedentes jurisprudenciais, pode ser considerado uma forma de ativismo judicial positivo.

Se existe um abuso de direito destrinchado em um processo judicial, e considerando a possibilidade de inexistência de pedido, em razão da função social que abarca para si o juiz, representante do Poder estatal respectivo, deve este postar-se de forma a zelar pelo direito do autor da ação, rebatendo o abuso cometido com a concessão do pedido antecipatório.

Isto posto, pode-se considerar que, tal ato a ser praticado pelo juiz representa assim uma forma de proteção e concretização dos ideais do Estado Democrático de Direito, por parte do Poder Judiciário, através de uma atitude permissiva que preenche uma falta de normatização, função esta do poder Legislativo, sendo que tal permissão é justificada de acordo com os casos isolados (França, 2003).

Sendo assim, diante de tal posicionamento adotado pelo Poder Judiciário, no sentido de seu papel social além da função técnica julgadora, deve ele também objetivar, pela atividade judicial, a pacificação social, agindo de forma pedagógica em relação aos litigantes com intuito de demonstrar qual a conduta a ser adotada nas relações interpessoais e interinstitucionais (Pinto, 2008).

É possível ainda citar inúmeras outras situações relacionadas a questões procedimentais que podem ser

tratadas como pontos de efetivação de acesso à justiça pelo Poder Judiciário, como, por exemplo: a antecipação da tutela em si, a Lei dos Juizados Especiais, a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros. Em que pese tratar-se de normatizações emanadas do Poder Legislativo, elas são aplicadas pelo Judiciário.

Portanto, em que pesem as imperfeições do sistema e a impossibilidade de contentamento, pelo menos momentânea, dos direitos emanados pela sociedade como um todo, pode-se cristalinamente concluir que o papel do Judiciário na pós-modernidade é de moderar as características sociais do Estado, afirmando e materializando as garantias formais existentes no ordenamento jurídico para que haja o exercício dos direitos respectivos o mais próximo possível da eficácia, esboçando assim um papel fundamental no Estado Democrático de Direito.

Por óbvio, deve-se sempre refletir quanto à eficácia plena do exercício das garantias acima comentadas; entretanto, na prática, tal visão teórica tem se demonstrado aplicável apenas com o conceito da terminologia acima utilizada: “mais próximo possível”.

Conclusão

Por meio de uma construção lógica e histórica, é possível notar que a evolução da sociedade culmina na necessidade de organizações e estruturas que visem à ordem, à harmonia e ao bem estar social, sendo que, até o presente momento, a forma mais relevante é o Estado, que sofre constantes alterações, evoluções, inovações, etc.

O contexto histórico traçado, em que pese frisar o não alcance da satisfação da forma de Estado correspondente ao ordenamento jurídico pátrio, demonstra inegavelmente a ocorrência de melhorias com o passar do tempo através da modificação de entendimentos e da superação destes quando ultrapassados, principalmente em relação à esfera jurídica, conforme tratado.

As demonstrações esboçadas quanto às atitudes do Judiciário no último capítulo demonstram uma atitude positiva e inovadora de tal Poder estatal, de forma a cumprir seu papel social, desconsiderando o *quantum* de efetividade.

Desta forma, vê-se que sim, é possível verificar que, engendrados determinados atos do Poder Judiciário, este vem exprimindo a ideia de Estado Democrático de Direito, dentro de suas limitações de atuação, seja através da viabilização do acesso à justiça ou até mesmo da prática de ativismo judicial.

Referências

- BARROS, S.R. de. 2010. Noções sobre Estado Democrático de Direito. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/nocoos-sobre-estado-democratico-de-direito.cont>. Acesso em: 31/08/2014.
- BASTOS, C.R. 2004. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 6ª ed., São Paulo, Celso Bastos Editora, 331 p.
- BONAVIDES, P. 2003. *Ciência Política*. 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 498 p.
- CINTRA, A.C. de A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. 1993. *Teoria Geral do Processo*. 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 305 p.
- COELHO, L.M. 2010. A (re)dimensão do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito Brasileiro: considerações sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal em decisões de mandado de injunção. *Revista Jurídica da Presidência*, 11(95):59-74. Disponível em: <https://revista-juridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/227/216>. Acesso em: 17/05/2016.
- FERRAZ JÚNIOR, T.S. 1998. Constituição brasileira e modelo de Estado: hibridismo ideológico e condicionantes históricas. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes6.htm>. Acesso em: 31/08/2014.
- FRANÇA, F.L. 2003. *A antecipação de tutela 'ex officio'*. Belo Horizonte, Mandamentos, 192 p.
- HOBBS, T. 2005. *Leviatã*. São Paulo, Rideel, 416 p.
- LOCKE, J. 1978. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano*. 2ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 344 p.
- LOCKE, J. 2005. *Dois tratados sobre o governo*. 2ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 639 p.
- MONTESQUIEU, C. de S.B. de. 1993. *O espírito das leis*. São Paulo, Martins Fontes, 869 p.
- NASCIMENTO, M.M. 2005. Rousseau: da servidão à liberdade. In: F.C. WEFFORT, *Os clássicos da política*. 13ª ed., São Paulo, Ática, p. 188-200.
- PINTO, O.P. de A.M. 2008. Responsabilidade do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <http://www.tjdf.tj.us.br/institucional/imprensa/artigos/2008/responsabilidade-do-poder-judiciario-no-estado-democratico-de-direito-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 31/05/2015.
- RAMOS, E. da S.R. 2010. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo, Saraiva, 333 p.
- ROUSSEAU, J.-J. 2010. *Do contrato social*. 2ª ed., Leme, CL EDIJUR, 154 p.
- ROUSSEAU, J.-J. 1978. *Do contrato social; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes*. 2ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 428 p.
- ZENNI, A.S.V. 2006. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editora, 183 p.

Submissão: 10/12/2015
Aceite: 19/03/2016